



Pref Coremas <prefeituradecoremas.pb1@gmail.com>

---

## RECURSO CONCORRÊNCIA Nº. 70001/2023

1 mensagem

---

**OBRAPLAN LIMPEZA** <obraplan2017limpeza@gmail.com>

11 de setembro de 2023 às 11:15

Para: prefeituradecoremas.pb1@gmail.com

Bom Dia,

venho por meio desse e-mail enviar o recurso dor PDF

 **Contrarrazões - OBRAPLAN (CONCORRÊNCIA 70001-2023) ASS.pdf**  
372K



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME  
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37  
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS – PB.

**CONCORRÊNCIA Nº. 70001/2023**

OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.764.981/0001-37, localizada a Rua Raimunda Bernardo da Silva, sn, Linha de Ferro, Coremas –PB, neste ato representado por seu procurador, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA A.L. LIMPEZA URBANA LTDA** em face dos fundamentos a seguir delineados:

# OBRAPLAN

EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME  
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37  
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

## I – DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverá ser transportado para um local com uma distância de até 60 sessenta quilômetros sendo de ida e volta da sede do município de Coremas/PB, conforme planilha orçamentária de custo.

Onde após a fase de habilitação e abertura das propostas sagrou-se vencedor a empresa **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI**, CNPJ nº 26.764.981/0001-37 por apresentar a proposta que atende as condições do edital.

Sendo que, insatisfeito com a **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta a empresa **A L LIMPEZA URBANA LTDA**, CNPJ: 33.681.071/0001-56 apresentou recurso administrativo objetivando a reforma da decisão tomada pela CPL e Setor de Engenharia.

## II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA A L LIMPEZA URBANA LTDA

A empresa recorrente foi desclassificada por não apresentar índices exigidos na composição **dos Encargos Sociais (GRUPO A)**, isto é, a mesma zerou quase todos os respectivos itens.

Em sua defesa alegou que é optante do SIMPLES NACIONAL e que é ISENTA de tais itens, fundamentou seu entender no Artigo 13 da Lei Complementar 123/06, como também na

Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018 em seu Artigo 4º, por fim, pediu a reforma da decisão.

Pediu também a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA EIRELI, CNPJ nº 26.764.981/0001-37 por apresentar erros de soma e por utilizar alíquotas de ISS, COFINS e PIS com valores divergentes do que é obrigada a recolher por ser Optante do Simples Nacional, tudo sem justificativa plausível, sem embasamento, como estudaremos no tópico abaixo.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Como podemos perceber, erroneamente a empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA insiste em afirmar que os itens zerados por ela nos Encargos Sociais são relacionados aos IMPOSTOS, pois bem, passaremos aqui a esclarecer que o GRUPO A solicitado na planilha e que compõe de forma clara o preço final da proposta **NÃO COMPREENDE APENAS IMPOSTOS E SIM IMPOSTOS ATRELADOS A DIREITOS E GARANTIAS ADQUIRIDOS PELOS TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA E SOLICITADO PLENAMENTE NO EDITAL.**

Reza o Edital na **folha 87**, como também no **item 11.1.1 “p”** a exigência da **COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS** a ser apresentado na sua proposta, compondo assim o seu preço final, vejamos:

**“p) - Deverá apresentar composição detalhada de B.D.I. e Encargos Sociais utilizados na elaboração da composição dos preços unitários”.**

# OBRAPLAN

EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME  
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37  
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

Como podemos perceber, tal exigência é fundamental para se chegar ao preço final proposto.

Pois bem, ocorre que a empresa **A L LIMPEZA URBANA LTDA**, para se chegar ao preço final proposto, suprimiu alguns itens do **GRUPO A** solicitado no edital, itens como **SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO** garantias adquiridas pelos colaboradores.

Vejamos que não se trata de **IMPOSTOS**, são garantias dos trabalhadores, onde o não pagamento pode gerar prejuízos futuros.

A apresentação da proposta nesses moldes é um erro gravíssimo que a Administração não pode tolerar.

Aceitar uma proposta que não contempla minimamente o **SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO**, seria um aval da Administração para um trabalho informal e ilegal.

Em verdade, como mencionado supra, o quadro apresentado de composição de **ENCARGOS SOCIAIS** é, no mínimo, estranho e duvidoso. Parece ser fruto de uma interpretação própria da legislação adotada pela Recorrente, que passa pela desconsideração das normas trabalhistas mais elementares. Mais do que isto, o fato de serem zeradas itens relevantes de encargos, fere de morte o texto da Carta Magna brasileira, que obriga que os licitantes devam respeitar as normas trabalhistas.

Ademais, infringe diversas jurisprudências e recomendações do **TCU**:

“Embora não haja determinação legal explícita nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, dentre outras normas legais que instituem regimes de licitações e contratações públicas, que obrigue os licitantes a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a observância desses ajustes em quaisquer contratos da Administração Pública em seja necessário o emprego da mão de obra de trabalhadores. ACÓRDÃO 719/2018 – PLENÁRIO – TCU. (Grifo nosso)”

Além do mais, nos termos do § 3, do artigo 44 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor

zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (...). [grifos nosso]

E, ainda:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [grifos nosso]

Outrossim, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários

Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo (e correto) de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa recorrida.



EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME  
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37  
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA -- NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias,

até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015).

### **III.I – DOS EFEITOS ANTICONCORRENCIAIS DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A Recorrente, ao apresentar a planilha de composição de encargos sociais e trabalhistas com diversas alíquotas zeradas, obteve uma condição competitiva no certame

absolutamente desleal e desproporcional frente aos demais licitantes, ferindo completamente os **princípios licitatórios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.**

**Em outros termos, a errônea premissa de composição de custos adotada pela Recorrente, deu a ela uma condição de vantajosidade absolutamente fantasiosa e destoante dos demais licitantes.**

A planilha apresentada, leva a crer que a empresa pensou que não precisaria pagar encargos sociais mínimos em nenhum momento da execução do projeto, o que seria uma interpretação absolutamente inadequada do instrumento convocatório e, ao mesmo tempo, lhe daria uma condição inigualável frente aos demais licitantes.

Portanto, esta condição não pode ser aceita pela Comissão de Licitação, sob pena desta ser conivente com uma prática desleal de mercado. Isto porque, todas as demais empresas tiveram como premissa para a formação de seus preços, a necessidade de pagamento dos encargos sociais.

Há de se alertar, que caso esta comissão aceite a proposta da Recorrente nos moldes formulados, o mesmo benefício deveria ser concedido a todos os outros licitantes, o que seria uma interpretação absolutamente descabida e absurda.

Ademais, cabe aqui o alerta, caso a Comissão de Licitação não intervenha sobre a situação levantada, neste momento, poderá haver um grande litígio judicial envolvendo a **Prefeitura de Coremas e o Ministério Público do Trabalho.**

Isto porque, se a empresa Recorrente for classificada e habilitada neste certame com a proposta nos moldes apresentada, poderá ela alegar, que deixou de recolher os encargos sociais exigidos no edital, uma vez que esta autorização lhe foi concedida, a partir do entendimento exarado pela Comissão de Licitação, à época do certame.

Por outro lado, poderão os fiscais e auditores do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, autuarem e multarem a Recorrente, em face do não recolhimento dos encargos.

Em última instância, caso haja a apuração de responsabilidades, poderão os servidores públicos desta Comissão, responderem administrativa e civilmente, por danos causados pela decisão equivocada.

Por todo o exposto, reitera-se o pedido para que a Comissão de Licitação mantenha a decisão que considerou inabilitada a Recorrente, vez que a planilha apresentada é fantasiosa e deu à Recorrente uma falsa vantagem tributária frente aos demais concorrentes.

Neste momento, a Comissão de Licitação tem a oportunidade e, quiçá o dever, ratificar a sua decisão e evitar que esta situação se transforme em um grande litígio, envolvendo o Município, auditores do trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e **tendo em vista que a EMPRESA DE LIMPEZA E CON. URBANA EIRELI** comprovou, mais uma vez, a grave falha insanável cometida pela Recorrente quando da elaboração da sua planilha de encargos sociais, requer-se:

# OBRAPLAN

EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – ME  
INSC. MUNICIPAL: 00456/2017 / CNPJ: 26.764.981/0001-37  
Rua Raimundo Bernardo, s/nº - Linha de Ferro – Coremas - PB

1- Que seja mantida a decisão que inabilitou/desclassificou a proposta da Recorrente.

11

Termos em que pede e espera deferimento.

N. Termos

P. Deferimento

Sousa, 11 de Setembro de 2023.

GERALDO  
VIRGOLINO DA  
SILVA:08790637852

Assinado de forma digital por  
GERALDO VIRGOLINO DA  
SILVA:08790637852  
Dados: 2023.09.11 09:33:45  
-03'00'

OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CON. URBANA EIRELI  
CNPJ nº 26.764.981/0001-37